



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1403940 - RJ(2018/0309282-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
AGRAVANTE : RIO D OURO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO BEIRA MAR LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES PLANALTO LTDA
AGRAVANTE : EMPRESA SANTA TEREZINHA LTDA
AGRAVANTE : EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI
PROCURADORES : ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA - RJ103168
FABIANO SILVA MAIA E OUTRO(S) - RJ117605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 19/7/2016. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM 24/8/2016. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. ARTS. 994, VI, E 1.003, § 5º, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS DURANTE OS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016. JUNTADA DE ATOS NORMATIVOS LOCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DA INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO SOBRE TODO O PERÍODO DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL QUANTO À APLICABILIDADE DA LEI N. 14.939/2024 AOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO FORMAL. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a manifesta intempestividade do recurso especial, interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto no CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que incumbe à parte recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense apta a influenciar na contagem do prazo recursal.

3. A mera juntada de cópias ou impressões de atos normativos locais, desacompanhada de demonstração objetiva da abrangência temporal da suspensão e de sua efetiva incidência sobre todo o período do prazo, não é suficiente, em regra, para afastar a intempestividade reconhecida.

4. A Corte Especial, ao apreciar questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, assentou a aplicabilidade da Lei 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC, também aos recursos interpostos antes de sua vigência, admitindo a correção do vício formal relacionado à comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense, desde que não haja coisa julgada sobre a matéria.

5. Hipótese em que se revela cabível oportunizar à parte a demonstração adequada da tempestividade do recurso especial, à luz da orientação jurisprudencial superveniente.

6. Agravo interno parcialmente provido para permitir a comprovação da tempestividade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1403940 - RJ(2018/0309282-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
AGRAVANTE : RIO D OURO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO BEIRA MAR LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES PLANALTO LTDA
AGRAVANTE : EMPRESA SANTA TEREZINHA LTDA
AGRAVANTE : EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI
PROCURADORES : ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA - RJ103168
FABIANO SILVA MAIA E OUTRO(S) - RJ117605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 19/7/2016. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM 24/8/2016. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. ARTS. 994, VI, E 1.003, § 5º, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS DURANTE OS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016. JUNTADA DE ATOS NORMATIVOS LOCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DA INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO SOBRE TODO O PERÍODO DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL QUANTO À APLICABILIDADE DA LEI N. 14.939/2024 AOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO FORMAL. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a manifesta intempestividade do recurso especial, interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto no CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que incumbe à parte recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense apta a influenciar na contagem do prazo recursal.

3. A mera juntada de cópias ou impressões de atos normativos locais, desacompanhada de demonstração objetiva da abrangência temporal da suspensão e de sua efetiva incidência sobre todo o período do prazo, não é suficiente, em regra, para afastar a intempestividade reconhecida.

4. A Corte Especial, ao apreciar questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, assentou a aplicabilidade da Lei 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC, também aos recursos interpostos antes de sua vigência, admitindo a correção do vício formal relacionado à comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense, desde que não haja coisa julgada sobre a matéria.

5. Hipótese em que se revela cabível oportunizar à parte a demonstração adequada da tempestividade do recurso especial, à luz da orientação jurisprudencial superveniente.

6. Agravo interno parcialmente provido para permitir a comprovação da tempestividade do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA., RIO DO OURO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., VIAÇÃO BEIRA MAR LTDA., TRANSPORTES PLANALTO LTDA., EMPRESA SANTA TEREZINHA LTDA. e EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do **AREsp 1.403.940/RJ**, não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de manifesta intempestividade do recurso especial, porquanto a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/7/2016 e interpôs o recurso especial apenas em 24/8/2016, fora do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 994, VI, c/c art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 (fls. 2.204/2.205).

Consoante consignado na decisão agravada, a extemporaneidade ficou evidenciada pela simples aferição das datas constantes dos autos, não havendo comprovação idônea de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, destacando-se que a parte embargante não comprovou, de forma adequada e tempestiva, eventual suspensão de prazo processual apta a afastar a intempestividade reconhecida (fls. 2212 e seguintes).

Nas razões do presente agravo interno, as agravantes, com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015 (fls. 2248 e seguintes), sustentam, em síntese:

a) que não houve intempestividade do recurso especial, pois teriam ocorrido suspensões dos prazos processuais na Comarca da Capital do Rio de Janeiro durante o período dos Jogos Olímpicos de 2016, circunstância informada no tópico “Da Tempestividade” do recurso especial (fl. 1552);

b) que foram juntadas aos autos cópias de atos normativos locais que teriam determinado a suspensão dos prazos processuais, razão pela qual deveria ser afastado o reconhecimento da extemporaneidade;

c) que a decisão agravada teria incorrido em omissão ao não apreciar adequadamente a alegação de suspensão do prazo recursal;

d) ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para que seja afastada a intempestividade e determinado o processamento do recurso especial.

A parte agravada **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em impugnação (fls. 2260 e seguintes), sustenta:

a) que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de comprovação formal e específica da suspensão do prazo no momento da interposição do recurso;

b) que a mera juntada de “prints” ou cópias de legislação local não supre o ônus da comprovação inequívoca da suspensão do expediente forense no período integral do prazo recursal;

c) que não houve qualquer omissão na decisão que rejeitou os embargos de declaração;

d) requer, ao final, o desprovimento do agravo interno, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial provimento.

A decisão agravada reconheceu a manifesta intempestividade do recurso especial, consignando que a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 19/7/2016, tendo o recurso especial sido interposto apenas em 24/8/2016, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é ônus da parte recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense que influencie na contagem do prazo recursal.

No caso concreto, verifica-se que as agravantes mencionaram a existência de suspensões de prazo em razão dos Jogos Olímpicos, juntando cópias de atos normativos locais, sem, contudo, demonstrar de forma clara e específica a abrangência temporal da suspensão e sua efetiva incidência sobre todo o período do prazo recursal.

A simples anexação de “prints” de legislação local, desacompanhada de demonstração objetiva da repercussão direta na contagem do prazo do caso concreto, não

é suficiente para afastar a intempestividade reconhecida. Porém é **necessário que a contagem seja feita de forma objetiva considerando a realidade dos autos à luz da jurisprudência desta Corte.**

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. APLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o recurso não havia sido conhecido, por intempestividade, tendo em vista a não comprovação de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do apelo nobre.

2. A nova redação do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil - dada pela Lei n. 14.939/2024 - prevê que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Recentemente, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu pela aplicabilidade dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, que igualmente deveria ser observada por ocasião do julgamento de agravo interno contra decisão monocrática de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense, salvo se já formada coisa julgada sobre a questão, o que não é o caso dos autos.

4. No caso, a petição de agravo interno não veio acompanhada do comprovante do feriado local, uma vez que prints de sites da internet não são suficientes para comprovar a tempestividade do apelo nobre (AgInt no REsp n. 2.027.287/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

5. Agravo interno provido parcialmente para conferir à parte a oportunidade de comprovar a tempestividade do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.739.040/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para permitir que a agravante demonstre a tempestividade do recurso especial de acordo com a realidade dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.403.940 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0309282-3

Número de Origem:

00040038920048190054 00800106861870101 20040540039983 201824503776

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
AGRAVANTE : RIO D OURO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO BEIRA MAR LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES PLANALTO LTDA
AGRAVANTE : EMPRESA SANTA TEREZINHA LTDA
AGRAVANTE : EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) -
RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI
PROCURADORES : ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA - RJ103168
FABIANO SILVA MAIA E OUTRO(S) - RJ117605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
AGRAVANTE : RIO D OURO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO BEIRA MAR LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES PLANALTO LTDA
AGRAVANTE : EMPRESA SANTA TEREZINHA LTDA
AGRAVANTE : EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) -
RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI
PROCURADORES : ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA - RJ103168
FABIANO SILVA MAIA E OUTRO(S) - RJ117605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026